



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 09 de março de 1982

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.802

Recurso nº RP/303-0.156

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DOCAS DE SANTOS E AG. MARÍTIMA SINARIUS S/A.

REMISSÃO - Art. 4º, inc. II, do Decreto-lei nº 1.893/81. Perde seu objeto recurso referente a crédito tributário de valor originário inferior a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), cons tituído até 18.11.80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis cais, por unanimidade de votos, considerar prejudicado o Recurso Espe cial, em face da remissão estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.893/81.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

-PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE-RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-PROCURADOR DA FA -
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA , PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/056.059/75

RECURSO N.º: RP/303-0.156

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.802

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DOCAS DE SANTOS E AG. MARÍTIMA SINARIUS S/A.

R E L A T Ó R I O

A autoridade de 1º Grau julgou procedente, em parte, a ação fiscal (fls. 145/46), em decisão consubstanciada na seguinte ementa (fls. 144) :

Vistoria Oficial - No cálculo dos tributos incidentes sobre mercadorias avariadas, não será considerada a isenção ou redução do imposto que beneficie a importação. (parágrafo 3º, art. 30, Decreto nº 63.431/68).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE.

Exigiu-se, então, do contribuinte, o Recolhimento de Cr\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos cruzeiros), como discriminado (fls. 146 e 146vº).

Regularmente intimado, recorreu o contribuinte (fls. 156/62), tendo a Douta 3a. Câmara, ora recorrida, acolhido a preliminar de decadência, por maioria, como se vê do Acórdão nº 19.929 (fls. 167), fundamentado pelo seguinte voto vencedor (fls. 169/71):

"Estabelece o art. 21 do Dec. 63.431/68 que regulamenta a vistoria e a conferência final de manifesto, entre outras providências a serem adotadas pelo chefe da repartição aduaneira, constante do inciso II, segundo a qual, "à vista dos elemen

Acórdão nº CSRF/03-0.802

tos consignados no Termo de Vistoria", ele "fixará o montante dos prejuízos da Fazenda Nacional".

Ao que se vê do Termo de Vistoria, no campo próprio, de nº 14, tal prejuízo não foi fixado, já que ficou consignado ali que pelo dano ou avaria causado, estava o responsável ISENTO do tributo.

Inobstante constar de outro campo, o de nº 16 que o valor dos danos seria de Cr\$ 38.000,00 (Cr\$20.000,00 para um volume e Cr\$18.000,00 para outro), importância esta que o Engenheiro certificante atribuiu como necessária aos reparos a serem efetuados nos dois tornos danificados; está imputação feita aos dois responsáveis, não corresponde, evidentemente ao "prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional", como quer o retro mencionada do dispositivo do Regulamento das Vistorias.

Tem-se, assim, que o Termo de Vistoria, como manda o Regulamento, não fixou o prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, não valendo a intimação feita aos dois sujeitos passivos, relativa ao montante dos danos ou das importâncias necessárias para os reparos.

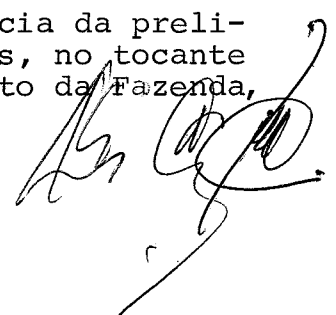
Nem se diga que a fls. 143 e 143v., decorridos mais de treis anos, houve por bem a repartição em elaborar um Quadro Demonstrativo do crédito tributário e a fixação de seus responsáveis, encontrando os valores que menciona com a aplicação das respectivas alíquotas, para o I.I. e para o I.P.I..

Ainda que se pretenda tenha sido nesta oportunidade e nesta data constituído o crédito tributário, não foram os sujeitos passivos intimados da referida constituição e lançamento.

Parece-me, pois, que a douta decisão recorrida não se aproveita o lançamento serôdia e irregularmente feito.

Isto porque e além do mais, ainda que legítima fosse a constituição do crédito, feita a destempe e de maneira antiregulamentar, não foram os sujeitos passivos dela intimados; extrapolou, dest'arte, a decisão recorrida ao impor-lhes a obrigação do recolhimento de um crédito, indevida e irregularmente constituído o que corresponde a não ter sido constituído.

Aflora-se, assim, a procedência da preliminar arguida por um dos Recorrentes, no tocante à ocorrência da decadência do direito da Fazenda,



Acórdão nº CSRF/03-0.802

agora, em constituir o crédito tributário.

Tendo o fato gerador ocorrido em 08 de maio de 1975, data do Termo de Vistoria, numa interpretação mais liberal até, pois poder-se-ia considerar a sua ocorrência na data do Termo de Avaria, entendendo que se operou a decadência do direito da Fazenda constituir o seu crédito, nos justos termos do art. 139 do D.L. 37/66 c/c parágrafo único do art. 173, do Código Tributário Nacional.

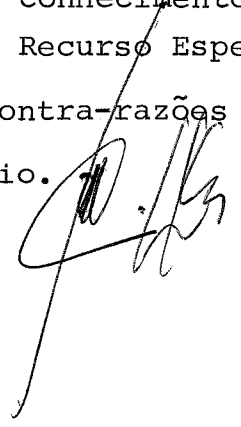
Nesta esteira de considerações, acolho a preliminar de decadência arguida por Recorrentes, para o fim de declarar nulo o processo com os atos nulos não produzem qualquer efeito jurídico estendendo tal declaração ao outro Recorrente que, embora não tenha arguido a preliminar da decadência, a mesma se lhe aproveita em todos os seus efeitos."

Em consequência, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior (fls. 172/80), objetivando o retorno do processo à Câmara recorrida para que aprecie o mérito do litígio.

Para melhor conhecimento de meus pares, leio em sessão as partes essenciais do Recurso Especial.

Não houve contra-razões do sujeito passivo.

É o relatório.



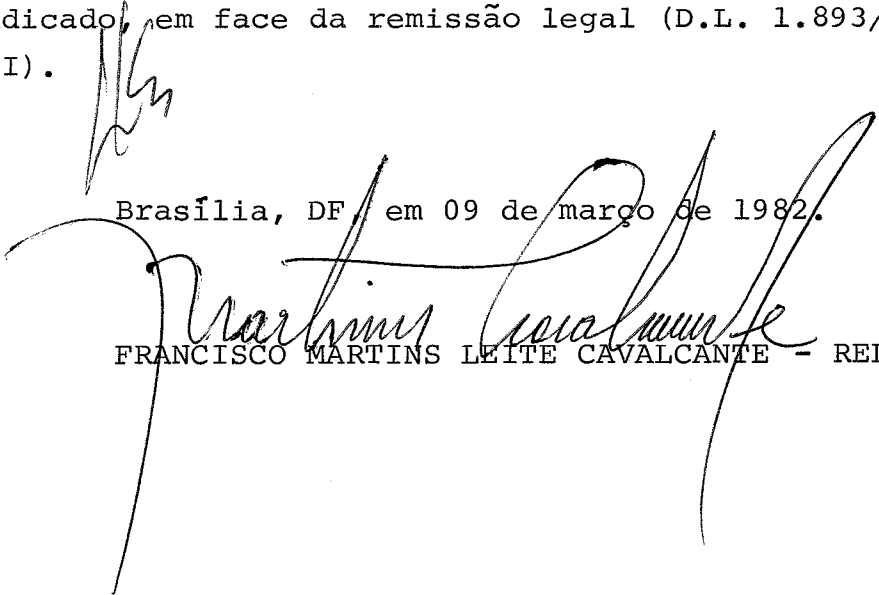
V O T O

Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - Relator :

Como se verifica da decisão de 1º Grau, o montante em litígio é de Cr\$ 10.600,00 (fls. 146).

Tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.893/81, voto, preliminarmente, para que se considere o recurso especial prejudicado, em face da remissão legal (D.L. 1.893/81, art. 4º, item II).

Brasília, DF, em 09 de março de 1982.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR